GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-660/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/13202/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1435274**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**JOSÉ NILO ALVES**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **José Nilo Alves**, nascido em 22/08/48, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe F, nível 28, da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 3816/2014 (f. 64 a 66), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03; art. 2º da EC 47/05; art. 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal 1801/01, a qual foi concedida através da Portaria 11/13, publicada no jornal "O Pantaneiro" nº 2634 de 19 a 25 de maio de 2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14093/2014 (f. 67), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1801/01, conforme Portaria 11/13, publicada no jornal "O Pantaneiro" nº 2634 de 19 a 25 de maio de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 61 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *José Nilo Alves*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03; art. 2º da EC 47/05; art. 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal 1801/01.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB